



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO

ACÓRDÃO

PROC. Nº **279/2013**

Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, acordam os Juízes em nome do Povo:

1 – RELATÓRIO

AA, de nacionalidade angolana, residente no Bairro Neves Bendinha, rua de Moura, casa nº 119, Luanda, vem nos termos do artigo 1094º do C.P.C., requerer Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira contra **BB**, de nacionalidade ucraniana e domiciliada na Ucrânia.

Fundamentando o pedido, o requerente arrolou os seguintes factos:

1º Ambos contraíram casamento civil, aos 21.09.1995, no Escritório Central do Registo Civil da cidade de Kyiv, devidamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Angola.

2º Por sentença do Tribunal Distrital Golosiyiskyi, aos 21.04.2011 divorciaram-se por mútuo consentimento.

3º Aquando do pedido do divórcio tinham ambos mais de 21 anos de idade e estavam casados há mais de quinze anos.

4º O divórcio foi decretado pelo Juiz-chefe do Tribunal Distrital de Golosiyiskyi, tendo a sentença transitado em julgado.

O requerente terminou pedindo que a sentença produza os seus efeitos em território Angolano.

O valor da acção foi fixado em 1.400.000.00 Kz.

Com o requerimento inicial, a requerente juntou sentença do Tribunal em nome da Ucrânia e respectiva tradução, certidão de casamento, certidão narrativa completa de registo de casamento, fotocópia do bilhete de identidade do requerente e, fotocópia do passaporte da requerida, folhas 4 a 14.

Devidamente citada por carta rogatória, folhas 22 e 23, a requerente não deduziu oposição.

Remetidos os autos à vista do Digníssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Câmara, pugnou pelo deferimento do pedido folhas 29 verso.

Desta feita, colhidos os vistos legais, tudo visto e ponderado, cumpre julgar:

2 – OS FACTOS

Dos autos resulta provado que:

1º AA, ora requerente, aos 21.09.1995 contraiu casamento com BB, no Escritório Central do Registo Civil da cidade de Kyiv, devidamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais de Angola, folhas 8 e 9.

2º Por decisão da mencionada Conservatória, aos 21.04.2011 divorciaram-se por mútuo consentimento, folhas 5 e 6.

3º À data da dissolução do casamento, tinham ambos mais de 21 anos de idade e não coabitavam há mais de 15, folhas 6, 12 e 13.

4º O divórcio foi decretado pelo Juiz-Chefe do Tribunal Distrital de Golosiyiskyi, tendo a sentença transitado em julgado, folhas 6 e verso.

3 – O DIREITO

No caso em apreço, descortinam-se as condições legais tendentes à viabilização do pedido, não se lhe opondo qualquer princípio de Ordem Pública Angolano, nem ofensa às regras contidas no Código da Família;

Outrossim, no concernente à dissolução do casamento, foram observadas as disposições do C.P.C. Ucrainiano, por ser, à data, o competente em razão do local de residência dos cônjuges, *vide* artigos 55º e 52º ambos do C.C.

Ademais, inexistem dúvidas quer sobre a autenticidade do documento no qual consta a sentença, quer sobre a inteligência da decisão.

Refira-se, ainda, que a mencionada sentença transitou em julgado com respaldo na legislação do País em que foi proferida.

Por tal, sem relutância afirmamos que se encontram reunidos os requisitos legais para o reconhecimento e conseqüente confirmação da aludida sentença, nos termos de que contém nas alíneas f) e g), do artigo 1096º do C.P.C.

Assim:

ACÓRDÃO

Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 1ª secção desta Câmara, em:

1º Conceder provimento ao pedido de revisão de sentença estrangeira, proferida pelo Tribunal Distrital de Golosiyiskyi, no processo nº 2-3158/11 e, por consequência confirmá-la, passando a mesma a produzir os seus efeitos jurídicos na República de Angola;

2º Declarar-se dissolvido por divórcio de mútuo consentimento, o casamento celebrado aos, 21.09.1995 entre AA e BB;

3º Comunicações devidas à Conservatória dos Registos Centrais de Luanda.

Custas pelo Requerente.

Luanda, 23.03.015

Molares de Abril

Lisete Silva

Manuel Dias da Silva